



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 340ª
Decisão da CEEE	Nº 079/2019	
Referência	Processo nº 1098324/2019	
Interessado	H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade **máxima**, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340ª, apreciando o Processo nº 1098324/2019, que trata de lavratura do Auto de Infração nº 500011595/2019, de 15/01/2019, contra a pessoa jurídica H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 08.935.366/0001-64, Reg. CREA-PB nº 0003437248, por falta de ART de contrato de obra/serviço – infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77. A interessada tomou conhecimento do auto de infração em 08/02/2019 (Cópia AR anexado ao processo), mas *não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita tempestivamente*, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, e; **considerando** a comprovação Empenho de Despesa em nome da interessada, relativo a serviços de PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET, prestados à Câmara Municipal de Livramento/PB; **considerando** o art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” e “Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”, capitulou-se adequadamente a infração cometida; **considerando** que interessada *não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa escrita*, conforme art. 20 da Res. 1008/04 CONFEA, seguiu-se o julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng.ª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)